



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.850, DE 2024 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para regulamentar o uso de radares móveis, autorizando seu uso apenas em trechos de rodovias onde a velocidade máxima seja constante.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5211/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para regulamentar o uso de radares móveis, autorizando seu uso apenas em trechos de rodovias onde a velocidade máxima seja constante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 61 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

“Art.61.....

.....

§ 3º A fiscalização por meio de radares móveis, nas estradas e rodovias, deverá ocorrer exclusivamente nos trechos onde a velocidade máxima permitida seja constante.

§ 4º Nas rodovias com velocidades diferenciadas, a fiscalização eletrônica deverá ser realizada por radares fixos, devidamente sinalizados com placas indicativas.

§5º Nas vias urbanas, a fiscalização eletrônica será executada por regulamentação específica”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa assegurar que a utilização de radares móveis tenha como principal objetivo a segurança viária e a prevenção de acidentes, e não apenas a arrecadação de multas. É comum que esses





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

radares sejam posicionados em locais onde há mudanças abruptas de velocidade, pegando os motoristas desprevenidos, o que desborda da intenção normativa.

Tal prática, além de não contribuir de maneira significativa para a segurança no trânsito, cria uma percepção de fiscalização punitiva entre os motoristas, o que pode prejudicar a confiança nas autoridades de trânsito. Com essa medida, busca-se tornar a fiscalização de trânsito mais transparente e direcionada à prevenção de acidentes, preservando o caráter educativo das sanções e promovendo o respeito aos limites de velocidade.

Diante do exposto solicito o apoio dos meus pares para a alteração na lei de trânsito possibilitando a racionalização na utilização de equipamentos de aferição de velocidade nas estradas brasileiras.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Deputado LUCIO MOSQUINI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO
